


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE JAÚ**
**FORO DE JAÚ**
**4ª VARA CÍVEL**

Avenida Rodolpho Magnani, s/n, Compl. do Endereço da Vara &lt;&lt; Nenhuma informação disponível &gt;&gt; - Chácara Peccioli

CEP: 17210-100 - Jaú - SP

Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau4@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº:	<b>4002805-68.2013.8.26.0302</b>
Classe - Assunto	<b>Cautelar Inominada - Liminar</b>
RequerenteAssistente (Ativo):	<b>Maria Silvia Pires de Almeida e outros, Ileana Carvalho Pires de Almeida</b>
Requerido:	<b>Flavia Priscila Pazzian e outros</b>
Juiz(a) de Direito: Dr(a).	<b>Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio</b>

Vistos.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

Acolho em parte os embargos.

Assiste razão à parte requerida no que se refere ao equívoco deste Juízo em deixar de oportunizar sua manifestação antes da decisão a respeito do deferimento da assistências, nos termos do art. 51 do CPC.

Entretanto, considerando que todas as partes já se manifestaram, inclusive a parte requerida, ainda que por meio dos embargos, passo a conhecer da questão novamente e redecidir, facultando inclusive a oportunidade de recurso, aproveitando os atos processuais já praticados pelo princípio da instrumentalidade das formas.

Desde logo, salientamos que, a nosso ver, é adequada a colocação como assistentes litisconsorciais do polo ativo como expressão real dos pólos contrários de interesse na solução do conflito, nos termos em que trazido aos autos.

É fato que, em primeira decisão nestes autos (fls. 463), foi determinada a inserção no polo passivo, pois, em nosso convencimento, seria legalmente inviável a formação de litisconsórcio facultativo ulterior – afinal, se foi pleiteada a citação pela parte autora, aquelas pessoas somente poderiam ocupar o polo passivo.

Sobrevieram as manifestações das partes e delineou-se com mais clareza o conflito.

Pois bem, ainda que em sede de ação cautelar, das manifestações das partes restou bastante claro o seguinte:

- a **autora Maria Silvia Pires de Almeida** sustenta que a aquisição da participação societária pelos **réus Neury Noudres Pazzian Júnior e Flávia Priscila Pazzian** consistiu em simulação (*fraude*) com objetivo de resguardar os bens de **Antônio Pires de Almeida** em virtude de uma fiscalização da Receita Federal;

- a **autora Maria Silvia Pires de Almeida** sustenta ainda que **Antônio Pires de Almeida** consentiu no negócio porque a sua, então, **advogada Cloriza Maria Cardoso Pazzian** transferiria os bens para seus filhos, os **réus Neury Noudres Pazzian Júnior e Flávia Priscila Pazzian**.

- a **autora Maria Silvia Pires de Almeida** sustenta que este o real motivo e finalidade para que os imóveis que se encontravam sob propriedade das "*holdings*" imobiliárias



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

4ª VARA CÍVEL

Avenida Rodolpho Magnani, s/n, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Chácara Peccioli

CEP: 17210-100 - Jaú - SP

Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau4@tjsp.jus.br

**Solução Participações e Negócios Ltda e Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários** (*supostamente pertencentes a Antônio Pires de Almeida*) foram transferidas para a empresa Vista Longa (*cuja participação societária foi transferida a Neury Noudres Pazzian Júnior e Flávia Priscila Pazzian*), sustentando, ainda que "*foram assinadas notas promissórias (...) mas que nunca foram pagas pela empresa compradora (...)*";

- **A autora Maria Silvia Pires de Almeida**, por fim, sustenta que como herdeira de **Antônio Pires**, permaneceria titular dos bens, considerando o instrumento de cessão da participação societária de **Neury Noudres Pazzian Júnior e Flávia Priscila Pazzian** em prol dos **herdeiros de Antônio Pires**.

Em resumo, frise-se, nas assertivas da autora, com receio de constrição pela Receita Federal, **Antônio Pires de Almeida** teria resguardado seus bens transferindo-os para a **empresa Vista Longa**, mantendo pessoas os **réus** de sua confiança simuladamente na condição de proprietários – o que popularmente se denomina "*testa-de-ferro*" (*aliás, a mesma compreensão do conteúdo da inicial a parte requerida anotou – item 3.1 b) de fls. 496*) – e, agora, que faz jus à restituição dos bens e participação societária como **herdeira de Antônio Pires**, o real proprietário, com fundamento em documento de restituição da participação societária e reconhecimento da simulação das transferências de propriedade imóvel.

Por outro lado, os réus **Neury Noudres Pazzian Júnior e Flávia Priscila Pazzian** sustentam o contrário. Aduzem que "*não foi criada para administrar bens de quem quer que fosse, senão os próprios*" e que a **empresa Vista Longa** adquiriu "*através de instrumentos públicos formalizados em 15 de agosto de 2007, das empresas Solução e Harrington, já citadas, algumas propriedades - todas elas a serem quitadas através de notas promissórias 'pro soluto' ao longo de vários anos*".

Asseveram ainda **Neury Noudres Pazzian Júnior e Flávia Priscila Pazzian** que não se "*utilizaram de qualquer tipo de fraude ou simulação para comprar os bens imóveis em questão*" e que "*o suposto contrato de cessão de cotas (...) não assinado pelos requeridos (...)*" (fls. 501/502).

Pois bem, dentro deste conflito, em que situação e qual interesse manifestaram os ora assistentes litisconsorciais?

**Antônio Pires de Almeida Júnior, Ileana Carvalho Pires de Almeida, Paulo Pires de Almeida, Maria Cristina Pires de Almeida Puliti e Espólio de Antônio Pires de Almeida** são os herdeiros/sucessores de **Antônio Pires de Almeida** e os beneficiários do contrato de cessão de participação societária da empresa Vista Longa, ou seja, estão exatamente na mesma situação jurídica da parte autora.

As empresas **Solução Participações e Negócios Ltda e Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários**, como supostas destinatárias do patrimônio supostamente em mera simulação transferido, igualmente têm o interesse coincidente com a **autora**.

Deste modo, considerando o teor da lide, *in statu assertionis* da inicial, existe narrativa de relação jurídica entre **Antônio Pires de Almeida Júnior, Ileana Carvalho Pires de Almeida, Paulo Pires de Almeida, Maria Cristina Pires de Almeida Puliti e Espólio de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

4ª VARA CÍVEL

Avenida Rodolpho Magnani, s/n, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Chácara Peccioli

CEP: 17210-100 - Jaú - SP

Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau4@tjsp.jus.br

**Antônio Pires de Almeida** são os herdeiros/successores de **Antônio Pires de Almeida** e o **réus**, na medida que há documento entre eles subscrito (*suposta cessão de participação societária*) que, como a **autora** (*interesse comum*) sustentam consistir e restauração da situação real de propriedade anteriormente encoberta por meio de simulação, cuja propriedade objetivam reaver.

Igualmente as empresas **Solução Participações e Negócios Ltda e Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários** têm relação jurídica com os **réus**, pois, *in statu assertionis* da inicial, são as partes do negócio jurídico de direito material que consistiria em simulação – teriam simulado contratos de transferência de propriedade para acobertar o patrimônio.

É razoável o interesse no reconhecimento da simulação pelo interesse em reaver patrimônio cuja transferência, nas assertivas da autora, não teria representado qualquer negócio jurídico verdadeiro.

Com efeito, a nosso ver e respeitado o douto entendimento diverso, nenhum sentido jurídico, nem efeito prático, há em manter referidas pessoas no polo passivo como assistentes, nem mesmo réus, quando evidentemente sustentam o reconhecimento jurídico do pedido da parte autora.

De qualquer forma, a nosso ver, pouco importaria sua efetiva posição nominal no processo, no polo ativo ou passivo, pois, efetivamente, isto não impediria cada qual das pessoas de sustentar seu interesse na solução do conflito (*pela procedência ou não do pedido*).

Em nosso convencimento, o processo é apenas um instrumento para o qual o importante é que todos os envolvidos na relação jurídica em debate tenham acesso para pleitear seu interesse e produzir provas, pois a decisão de mérito certamente acarretará, pela coisa julgada, efeitos quanto a seus bens; nesta linha, coerente que os interesses contrários ocupem pólos opostos na demanda (*a autora e os familiares, assim como as empresas assistentes, têm interesse provar a simulação da alienação e reaver os bens imóveis, bem como reaver a participação societária; os réus têm interesse em sustentar a regularidade das alienações imóveis e elidir o documento de cessão da participação societária a autora e familiares*)

Coerente é que ocupem a posição de assistentes litisconsorciais do polo ativo nos termos do art. 54 do CPC (*uma vez que litisconsorte facultativo ativo ulterior não se admite, a nosso ver*), uma vez que seus interesses são comuns à parte autora e evidentemente contrários à parte requerida, e, até porque o resultado da demanda repercutirá efeito sobre a relação jurídica que mantiveram as partes de forma a não se admitir mais questionamento (art. 55, caput, do CPC).

Diante disso, mantida a decisão de deferimento da inclusão como litisconsortes ativos de **Antônio Pires de Almeida Júnior, Ileana Carvalho Pires de Almeida, Paulo Pires de Almeida, Maria Cristina Pires de Almeida Puliti e Espólio de Antônio Pires de Almeida**, bem como de **Solução Participações e Negócios Ltda e Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários**. Intime-se.

Jaú, 04 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE JAÚ**

**FORO DE JAÚ**

**4ª VARA CÍVEL**

Avenida Rodolpho Magnani, s/n, Compl. do Endereço da Vara <<  
Nenhuma informação disponível >> - Chácara Peccioli

CEP: 17210-100 - Jaú - SP

Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: Jau4@tjsp.jus.br

**IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**